



TC 016.146/2017-4

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA

Recorrente: Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04).

Advogados: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito do Município de Caatiba/BA (peças 41-43), contra o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32), de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especiais (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município no exercício de 2012, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

3. O prazo para prestar contas venceu em 30/4/2013, e não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) – Contas Online, em desacordo às regras estabelecidas na Resolução/CD/FNDE 02/2012 e na Resolução 38/2009 (peça 1, p. 38).

4. Conforme consignado no Relatório TCE 163/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, a responsabilidade seria tão somente do Sr. Omar Sousa Barbosa, não devendo alcançar o prefeito sucessor, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, mediante Representação protocolizada junto ao Ministério Público, constante na Informação 1610/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 38-43).

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a audiência e citação do ex-prefeito – citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, e audiência pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pelo FNDE para a prestação de contas. Mesmo após diversas tentativas, incluindo notificação por meio de edital, o responsável não atendeu aos chamamentos e, portanto, foi considerado revel.

6. Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas do responsável, ante a omissão no dever de prestar contas, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00.

7. Irresignado, o Sr. Omar Sousa Barbosa interpôs recurso de reconsideração (peças 41-43).

EXAME TÉCNICO

8. Entre as razões recursais, o ex-gestor traz elementos que comprovam que havia sido inaugurada uma nova sistemática de prestação de contas, realizada somente por meio do Sistema SiGPC, com acesso mediante senha provida exclusivamente ao gestor municipal em exercício. Nos autos, contudo, verifica-se que houve tentativas do recorrente de regularizar a prestação das contas, tanto perante a gestão sucessora, como diretamente junto ao FNDE, solicitando acesso ao SiGPC, apesar de não mais fazer parte do quadro administrativo do município. Por fim, em 2018, o FNDE concedeu ao recorrente acesso, mediante senha pessoal, ao Sistema SiGPC, e as contas foram prestadas em 4/6/2018, antes da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 9/10/2018 (peça 43, p. 8-9).

9. Mediante consulta ao SiGPC, em 23/5/2019, verifica-se que as contas foram enviadas ao Controle Social, mas ainda não há relatório conclusivo (peças 55-56). Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão do correspondente Parecer do Conselho e da posterior Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

10. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

11. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

12. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir



sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

13. Diante disso, mostra-se necessário realizar diligência junto ao FNDE, de modo a sanar os autos com as informações necessárias à devida análise de mérito das contas apresentadas intempestivamente, porém antes da prolação do acórdão condenatório.

CONCLUSÃO

14. Mediante documentos acostados às razões recursais, verificou-se que o Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito de Caatiba/BA, enviou intempestivamente ao FNDE documentos relativos à prestação de contas do PNAE 2012, comprovado mediante o apensamento do respectivo recibo de entrega gerado pelo sistema SiGPC (peça 43, p. 8). Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a seguinte anotação de estado: “Enviada ao Controle Social” (peças 55-56).

15. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito deste recurso por parte do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito de Caatiba/BA:

a) cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva referente ao PNAE/2012 (Município de Caatiba/BA);

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito recursal por parte do TCU.

17. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

18. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

TCU / Secretaria de Recursos / 4ª Diretoria, em 24 de maio de 2019.

[assinado eletronicamente]

Juliana Cardoso Soares
AUFC – mat. 6505-6